

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 193.787/2006

(354)

INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PETIÇÃO AVULSA Nº 193.787/2006

DECISÃO: Trata-se de investigação instaurada pela Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, do Departamento de Polícia Federal, na qual foram identificadas transações cambiais com indícios de irregularidades, supostamente realizadas por Álvaro Costa Dias, Valdemar da Costa Neto, Francisco Garcia Rodrigues, Eduardo Cosentino Cunha, Fernando de Souza Flexa Ribeiro, Aroldo de Oliveira, João José Pereira de Lyra, Henrique de Campos Meirelles, Itamar Serpa Fernandes, Jorge Konder Bornhausen, Pedro Irujo Yaniz, Ricardo Feitosa Rique, Carlos Alberto da Silva, Luiz Carlos da Silva, Miguel de Souza e Vittorio Mediolí.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República requereu, dentre outras diligências, "a distribuição do expediente, para prevenção de relatoria" e o "reconhecimento da incompetência *ratione personae* do Supremo Tribunal Federal" para apreciar as postulações relativas aos investigados que não mais detenham foro por prerrogativa de função.

É o relatório.**Decido.**

O deferimento, ou não, das diligências requeridas pelo Procurador-Geral da República é atribuição do ministro designado para a relatoria do feito, conforme dispõem os incisos I e XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Assim, **atue-se** o presente feito como **Petição** (RISTF, art. 56, inc. XVIII) e, na sequência, **distribua-se** os autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 767

(355)

ORIGEM : PROCESSO - 65761520134013807 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : P. L. C. E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DENISE CERIZE KOLLING

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Abra-se vista ao Procurador-Geral da República para elaboração de parecer.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2014

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.901

(356)

ORIGEM : MS - 00145163520148190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ANGELINA REIS ALESSIO

ADV.(A/S) : CLÁUDIO IMBROINISE BITTENCOURT

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao agravado para apresentação de contrarrazões.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2014

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 752.923

(357)

ORIGEM : AC - 20070110721234 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TRÊS EDITORIAL LTDA

ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal para novo julgamento dos embargos de declaração. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 804.570

(358)

ORIGEM : AC - 03848222620098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : RICARDO RIBEIRO MARTINS PEREIRA JUNIOR

ADV.(A/S) : VITOR CESAR LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 807.056

(359)

ORIGEM : AC - 200970000037703 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : GILBERTO BRANCO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, que visava ao mesmo fim a que visa o presente recurso extraordinário. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 713.539

(360)

ORIGEM : PROC - 20085167005669501 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) : DEMAIR MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO JOSE EYER CARVALHO

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: De acordo com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo **Plenário** no **AI 760.358-QO** (relator-presidente min. Gilmar Mendes, DJe de 19.02.2010):

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”

No mesmo sentido, confirmam-se: **Rcl 7.569** (rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11.12.2009); **ARE 694.491** (relator-presidente min. Ayres Britto, DJe de 19.12.2012); **ARE 674.019** (relator-presidente min. Cezar Peluso, DJe de 20.04.2012); **ARE 763.484** (rel. min. Celso de Mello, DJe de 21.08.2013); **ARE 739.022** (rel. min. Luiz Fux, DJe de 22.08.2013); **AI 820.365** (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 05.05.2011); **ARE 641.914** (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 25.08.2011); **ARE 760.390** (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.08.2013); **ARE 760.564** (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 07.08.2013) e **ARE 734.010** (rel. min. Dias Toffoli, DJe de 01.08.2013).

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **apenas** nos casos em que o Tribunal *a quo*, motivadamente, não se retratar de acórdão **contrário** a referido entendimento, caberá a remessa do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ambas as Turmas deste Tribunal já fixaram entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o **AI 760.358-QO**, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro, sendo inaplicável a remessa dos autos à origem para julgamento do recurso como agravo interno. Nesse sentido: **Rcl 11.633-AgR** (rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13.09.2011); **Rcl 9.471-AgR** (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13.08.2010); **ARE 741.867-AgR** (rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 15.08.2013); **ARE 655.926** (rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 12.12.2011); **Rcl 16.356** (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 03.10.2013); **Rcl 16.237** (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 27.09.2013); **ARE 755.955** (rel. min. Rosa Weber, DJe de 18.09.2013); **ARE 768.243** (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.09.2013); **ARE 640.066** (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 10.08.2011) e **ARE 769.350** (rel. min. Celso de Mello, DJe de 27.09.2013).

Do exposto, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 754.749 (361)

ORIGEM : PROC - 50129795320124047108 - TRF4 - RS - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : LOURENCO CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 360

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.345 (362)

ORIGEM : PROC - 50037735820114047105 - TRF4 - RS - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : VALDOMIRO ANTUNES FERREIRA SOBRINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ DELMAR MATZENBACKER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 360

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.389 (363)

ORIGEM : PROC - 201071580146301 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JOAO FREITAG
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIS WUTTKE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: De acordo com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo **Plenário** no **AI 760.358-QO** (relator-presidente min. Gilmar Mendes, DJe de 19.02.2010):

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”

No mesmo sentido, confirmam-se: **Rcl 7.569** (rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11.12.2009); **ARE 694.491** (relator-presidente min. Ayres Britto, DJe de 19.12.2012); **ARE 674.019** (relator-presidente min. Cezar Peluso, DJe de 20.04.2012); **ARE 763.484** (rel. min. Celso de Mello, DJe de 21.08.2013); **ARE 739.022** (rel. min. Luiz Fux, DJe de 22.08.2013); **AI 820.365** (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 05.05.2011); **ARE 641.914** (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 25.08.2011); **ARE 760.390** (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.08.2013); **ARE 760.564** (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 07.08.2013) e **ARE 734.010** (rel. min. Dias Toffoli, DJe de 01.08.2013).

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **apenas** nos casos em que o Tribunal *a quo*, motivadamente, não se retratar de acórdão **contrário** a referido entendimento, caberá a remessa do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ambas as Turmas deste Tribunal já fixaram entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o **AI 760.358-QO**, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro, sendo inaplicável a remessa dos autos à origem para julgamento do recurso como agravo interno. Nesse sentido: **Rcl 11.633-AgR** (rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13.09.2011); **Rcl 9.471-AgR** (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13.08.2010); **ARE 741.867-AgR** (rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 15.08.2013); **ARE 655.926** (rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 12.12.2011); **Rcl 16.356** (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 03.10.2013); **Rcl 16.237** (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 27.09.2013); **ARE 755.955** (rel. min. Rosa Weber, DJe de 18.09.2013); **ARE 768.243** (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.09.2013); **ARE 640.066** (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 10.08.2011) e **ARE 769.350** (rel. min. Celso de Mello, DJe de 27.09.2013).

Do exposto, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.189 (364)

ORIGEM : PROC - 201171580010780 - TRF4 - RS - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : HERY DA SILVA MOUTINHO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 363

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.399 (365)

ORIGEM : PROC - 201071620010901 - TRF4 - RS - 2ª TURMA RECURSAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : MARIO SERGIO DE FREITAS KESSESINSKI
 ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 363

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.825 (366)

ORIGEM : AC - 20100062867 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO CERVI
 ADV.(A/S) : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: De acordo com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo **Plenário** no **AI 760.358-QO** (relator-presidente min. Gilmar Mendes, *DJe* de 19.02.2010):

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”

No mesmo sentido, confirmam-se: **Rcl 7.569** (rel. min. Ellen Gracie, *Plenário*, *DJe* de 11.12.2009); **ARE 694.491** (relator-presidente min. Ayres Britto, *DJe* de 19.12.2012); **ARE 674.019** (relator-presidente min. Cezar Peluso, *DJe* de 20.04.2012); **ARE 763.484** (rel. min. Celso de Mello, *DJe* de 21.08.2013); **ARE 739.022** (rel. min. Luiz Fux, *DJe* de 22.08.2013); **AI 820.365** (rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 05.05.2011); **ARE 641.914** (rel. min. Marco Aurélio, *DJe* de 25.08.2011); **ARE 760.390** (rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 06.08.2013); **ARE 760.564** (rel. min. Teori Zavascki, *DJe* de 07.08.2013) e **ARE 734.010** (rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 01.08.2013).

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **apenas** nos casos em que o Tribunal a quo, motivadamente, não se retratar de acórdão **contrário** a referido entendimento, caberá a remessa do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.289 (367)

ORIGEM : AC - 20120476165 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ALCIDES FRIEDEMANN
 ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 366

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 754.159 (368)

ORIGEM : AC - 20110408231 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS
 ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA
 RECDO.(A/S) : JORGE OCKER
 ADV.(A/S) : PRISCILA SOARES BAUMER

Despacho: Idêntico ao de nº 366

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.565 (369)

ORIGEM : AC - 20110089952 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA
 RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANÉSIO PEDRO ALEGRE
 ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ÍNDIO MACHADO VIEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento no § 2º do art. 543-B do Código de Processo Civil, por entender que o tema versado no recurso não possui repercussão geral, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case*.

Dessa decisão, foi interposto agravo regimental para o órgão colegiado do Tribunal a quo, com a finalidade de questionar a aplicação do paradigma ao caso concreto.

Nada obstante, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu por não conhecer do agravo regimental, porquanto interposto na vigência do Ato Regimental 112/2011 daquele tribunal, que teria afastado a possibilidade do manejo de agravo regimental contra decisão que não admite recurso extraordinário. Asseverou, ainda, que o recurso cabível seria o agravo para o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

De acordo com a orientação firmada pelo STF, não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil da decisão que aplica, na origem, o entendimento firmado por esta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo **Plenário** no **AI 760.358-QO** (relator-presidente min. Gilmar Mendes, *DJe* de 19.02.2010):

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”

No mesmo sentido, confirmam-se: **Rcl 7.569** (rel. min. Ellen Gracie, *Plenário*, *DJe* de 11.12.2009), **ARE 694.491** (relator-presidente min. Ayres Britto, *DJe* de 19.12.2012), **ARE 674.019** (relator-presidente min. Cezar Peluso, *DJe* de 20.04.2012), **ARE 763.484** (rel. min. Celso de Mello, *DJe* de 21.08.2013), **ARE 739.022** (rel. min. Luiz Fux, *DJe* de 22.08.2013), **AI 820.365** (rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 05.05.2011), **ARE 641.914** (rel. min. Marco Aurélio, *DJe* de 25.08.2011), **ARE 760.390** (rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 06.08.2013), **ARE 760.564** (rel. min. Teori Zavascki, *DJe* de 07.08.2013) e **ARE 734.010** (rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 01.08.2013).

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **apenas** nos casos em que o Tribunal a quo, motivadamente, não se retratar de acórdão **contrário** a referido entendimento, caberá a remessa do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Saliento, por fim, que a conclusão que se extrai do quanto decidido

no julgamento do **AI 760.358-QO** é de que o Tribunal de origem **não pode negar-se a apreciar o agravo interno** contra a decisão monocrática que aplica ao recurso extraordinário o entendimento firmado por este Tribunal em *leading case* de repercussão geral, ao fundamento de que o recurso cabível seria o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil.

Do exposto, não conheço do agravo interposto com base no art. 544 do CPC, mas determino o retorno dos autos à origem, para que sejam apreciadas as razões do agravo interno manejado anteriormente, salvo se por outro motivo não tiver de ser conhecido.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.615 (370)

ORIGEM : AC - 20090700808 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA
ADV.(A/S) : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLI ELIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 369

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.379 (371)

ORIGEM : AC - 20100404931 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERSON STAHELIN
ADV.(A/S) : TIAGO TADEU TELLES ERNST E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 369

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.415 (372)

ORIGEM : AC - 20110467170 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA
RECDO.(A/S) : DARCY AZEVEDO DUARTE
ADV.(A/S) : ANTONIO CEZAR NASSIF

DECISÃO: De acordo com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo **Plenário** no **AI 760.358-QO** (relator-presidente min. Gilmar Mendes, DJe de 19.02.2010):

“*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*”

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”

No mesmo sentido, confirmam-se: **Rcl 7.569** (rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11.12.2009); **ARE 694.491** (relator-presidente min. Ayres Britto, DJe de 19.12.2012); **ARE 674.019** (relator-presidente min. Cezar Peluso, DJe de 20.04.2012); **ARE 763.484** (rel. min. Celso de Mello, DJe de

21.08.2013); **ARE 739.022** (rel. min. Luiz Fux, DJe de 22.08.2013); **AI 820.365** (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 05.05.2011); **ARE 641.914** (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 25.08.2011); **ARE 760.390** (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.08.2013); **ARE 760.564** (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 07.08.2013) e **ARE 734.010** (rel. min. Dias Toffoli, DJe de 01.08.2013).

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **apenas** nos casos em que o Tribunal *a quo*, motivadamente, não se retratar de acórdão **contrário** a referido entendimento, caberá a remessa do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 803.209 (373)

ORIGEM : AC - 20120619071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUISA FECHNER
RECDO.(A/S) : MARIA LIDIA TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : MARISETE JAGNEZ WALCK
RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA DA SILVA FEIJO
RECDO.(A/S) : NILCE TEREZINHA SCHREINER
RECDO.(A/S) : ONOFRE FERREIRA DA SILVA
RECDO.(A/S) : PEDRO DANIEL VIEIRA
RECDO.(A/S) : PEDRO GOMES DE SOUZA
RECDO.(A/S) : ROSEMERI APARECIDA FEDIUK
RECDO.(A/S) : WILSON ANTONIO ILCZYSZYN & CIA LTDA ME
ADV.(A/S) : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT

Despacho: Idêntico ao de nº 372

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 805.345 (374)

ORIGEM : AC - 20120764369 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOEL SALVATO FRANCA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS

Despacho: Idêntico ao de nº 372

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 808.039 (375)

ORIGEM : AC - 20110361160 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDA MENDES
ADV.(A/S) : GISELE MENDES BECKER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 372

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 758.319 (376)

ORIGEM : PROC - 00040888820114036301 - TRF3 - SP - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SÔNIA BARBOSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SILVANA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que “(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.045

(377)

ORIGEM : AC - 20100632334 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ACIRES BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAÍRA ANDRÉA DE JESUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento no § 2º do art. 543-B do Código de Processo Civil, por entender que o tema versado no recurso não possui repercussão geral, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case*.

Dessa decisão, foi interposto agravo regimental para o órgão colegiado do Tribunal *a quo*, com a finalidade de questionar a aplicação do paradigma ao caso concreto.

Nada obstante, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu por não conhecer do agravo regimental, porquanto interposto na vigência do Ato Regimental 112/2011 daquele tribunal, que teria afastado a possibilidade do manejo de agravo regimental contra decisão que não admite recurso extraordinário. Asseverou, ainda, que o recurso cabível seria o agravo para o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

De acordo com a orientação firmada pelo STF, não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil da decisão que aplica, na origem, o entendimento firmado por esta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo **Plenário** no **AI 760.358-QO** (relator-presidente min. Gilmar Mendes, DJe de 19.02.2010):

“*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*”

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”

No mesmo sentido, confirmam-se: **Rcl 7.569** (rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11.12.2009), **ARE 694.491** (relator-presidente min. Ayres Britto, DJe de 19.12.2012), **ARE 674.019** (relator-presidente min. Cezar Peluso, DJe de 20.04.2012), **ARE 763.484** (rel. min. Celso de Mello, DJe de 21.08.2013), **ARE 739.022** (rel. min. Luiz Fux, DJe de 22.08.2013), **AI 820.365** (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 05.05.2011), **ARE 641.914** (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 25.08.2011), **ARE 760.390** (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.08.2013), **ARE 760.564** (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 07.08.2013) e **ARE 734.010** (rel. min. Dias Toffoli, DJe de 01.08.2013).

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do

acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **apenas** nos casos em que o Tribunal *a quo*, motivadamente, não se retratar de acórdão **contrário** a referido entendimento, caberá a remessa do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Saliento, por fim, que a conclusão que se extrai do quanto decidido no julgamento do **AI 760.358-QO** é de que o Tribunal de origem **não pode negar-se a apreciar o agravo interno** contra a decisão monocrática que aplica ao recurso extraordinário o entendimento firmado por este Tribunal em *leading case* de repercussão geral, ao fundamento de que o recurso cabível seria o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil.

Do exposto, não conheço do agravo interposto com base no art. 544 do CPC, mas determino o retorno dos autos à origem, para que sejam apreciadas as razões do agravo interno manejado anteriormente, salvo se por outro motivo não tiver de ser conhecido.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 765.515

(378)

ORIGEM : AC - 20100682621 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA
RECDO.(A/S) : LAURO FRANCO ROSA
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 377

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.835

(379)

ORIGEM : PROC - 50184588520114047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INACIA MARIA DA COSTA
ADV.(A/S) : TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: De acordo com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil da decisão que aplica o entendimento firmado nesta Corte em *leading case* de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo **Plenário** no **AI 760.358-QO** (relator-presidente min. Gilmar Mendes, DJe de 19.02.2010):

“*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*”

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.”

No mesmo sentido, confirmam-se: **Rcl 7.569** (rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11.12.2009), **ARE 694.491** (relator-presidente min. Ayres Britto, DJe de 19.12.2012), **ARE 674.019** (relator-presidente min. Cezar Peluso, DJe de 20.04.2012), **ARE 763.484** (rel. min. Celso de Mello, DJe de 21.08.2013), **ARE 739.022** (rel. min. Luiz Fux, DJe de 22.08.2013), **AI 820.365** (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 05.05.2011), **ARE 641.914** (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 25.08.2011), **ARE 760.390** (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.08.2013), **ARE 760.564** (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 07.08.2013) e **ARE 734.010** (rel. min. Dias Toffoli, DJe de 01.08.2013).

Assim, compete aos tribunais e turmas recursais de origem, em exercício de atribuição própria conferida pela lei, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado por esta Corte. Nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **apenas** nos casos em que o Tribunal *a quo*, motivadamente, não se retratar de acórdão **contrário** a referido entendimento, caberá a remessa do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.